

Ilmo. Comissão Licitação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE SANTA MARIANA  
PROTOCOLO Nº 7041

25 / 11 / 2015

José Luiz Ferreira  
Matrícula: 1243

H: 16:30

PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2015  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84/2015

**Merco Soluções em Saúde Ltda.**, sediada à Rua Bréscia, nº 184, Bairro Mauá, cidade de Colombo/PR – CEP 83.413-575 e inscrita no CNPJ sob nº 05.912.018/0001-83, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, através de sua representante legal, com fulcro no artigo 4ª, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e cumulado com a Lei 8.666/93, vem *respeitosamente apresentar*

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa Nutriport, nos autos **PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2015, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84/2015**, realizado em **de novembro de 2015 às 09:00 horas**, que ora se requerer o indeferimento na totalidade, pelas contrarrazões de fato e de direito que passa a expor.

A decisão da r. comissão merece prosperar, pois agiu com a costumeira assertiva, requer que sejam mantidos os atos classificatórios e julgamento na totalidade de acordo com contrarrazões do recurso apenso que deve ser deferida na totalidade.

Improcedente as alegações apresentadas no Recurso da NUTRIPORT, pois julgou a r. comissão e equipe técnica com a devida assertiva, pois o produto ALFAMINO, vencedor por menor preço no item 01, atende as exigências previstas no Edital, Vejamos:

**Estão previstos nas RESOLUÇÕES VIGENTES SOBRE FÓRMULAS INFANTIS:**

As resoluções vigentes sobre fórmulas infantis abrangem as RDC de numero 43, 44 e 45, resumidas a seguir e baseadas no CODEX.

RDC Nº 43 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes e estabelece os requisitos

Recebido  
26/11/2015  
07:45h  
M  
✓

A Anuária Jurídica.

26/11/2015.

A handwritten signature, possibly 'M', enclosed within a circular outline.

mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer as fórmulas infantis para lactentes.

RDC Nº 44, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância e estabelece os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer as fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância e,

RDC Nº 45 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas. Tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer est as fórmulas infantis.

As RDC's mencionadas adotam definições específicas e de acordo com o tema de abrangência. Assim, fórmula infantil para lactentes é o produto, em forma líquida ou em pó, utilizado sob prescrição, especialmente fabricado para satisfazer, por si só, as necessidades nutricionais dos lactentes sadios durante os primeiros seis meses de vida (5 meses e 29 dias); fórmula infantil de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância: produto, em forma líquida ou em pó, utilizado quando indicado, para lactentes sadios a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e para crianças de primeira infância sadias, constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada; e fórmula infantil para lactentes destinada a necessidades dietoterápicas específicas: aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias); fórmula infantil de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas: aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos de lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância, constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

- Ainda ao mencionar sobre o termo “nutricionalmente completo”

Não há em nenhuma das RDC citadas adotar o termo fórmula nutricionalmente completa, nomenclatura esta usada para a definição de formulações enterais, categoria diferente de fórmulas infantis.

- **E quanto aos micronutrientes cromo e molibdênio**

A recomendação de cromo e molibdênio, comentada na a RDC 45 em seu artigo 18, além dos requisitos dispostos no artigo 16 desta Resolução, os seguintes teores para os nutrientes devem ser considerados, quando apropriado para a eficácia da finalidade a que se propõem as fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas:

I - o conteúdo mínimo de cromo deve ser de 1,5 mcg / 100 kcal (0,4 mcg/ 100 kJ), com limite superior de referência de 10,0 mcg/ 100 kcal (2,4 mcg/ 100 kJ);

II - o conteúdo mínimo de molibdênio deve ser de 1,5 mcg / 100 kcal (0,4 mcg/ 100 kJ), com limite superior de referência de 10,0 mcg/ 100 kcal (2,4 mcg/ 100 kJ).

Sobre este item, entende-se que, em casos onde há a necessidade de adição destes nutrientes, devem-se seguir os valores de referencia apresentados. Considerando-se fórmulas específicas para o tratamento da Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV), não há evidências científicas que relatem a necessidade de cromo e molibdênio na melhora clínica de pacientes com alergia. Estes nutrientes não são mencionados como essenciais no manejo do tratamento das alergias, segundo o Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar – 2007 (Solé et al, 2007).

Encontramos em contrapartida que, a concentração de cromo está elevada nos órgãos do recém-nascido e declina ao longo do primeiro ano de vida. Por esta razão e segundo estudo de Kumpulainen et al, a ingestão de cromo de leite materno é muito pequena perante a quantidade armazenada pelo recém-nascido, sendo esta sua principal fonte de cromo metabolizável. O leite materno provavelmente tem apenas um papel complementar nesta ingestão. Encontra-se na literatura recomendações específicas destes nutrientes (cromo e molibdênio) para crianças prematuras e/ou em uso de nutrição parenteral, de composição diferente de formulações infantis.

As RDC's 43,44 tomam por base para as recomendações de nutrientes, a composição do leite materno, não constando em seus itens específicos (nas seções I e II, respectivamente Composição Essencial e Ingredientes Opcionais) menção de presença de cromo ou molibdênio para tais formulações. Portanto, entende-se não serem nutrientes obrigatórios para adição nestas formulações. Outros nutrientes essenciais são mencionados nas RDC e devem ser adicionados nas formulas infantis, como o zinco, cobre e manganês.



Fica evidente, através da literatura analisada, que não há necessidade de adição fórmulas infantil e nem mesmo, na dieta de lactentes e crianças de primeira infância com alergia à múltiplos alimentos, bem como alergia à proteína do leite de vaca, especificamente.

- **A respeito da adição de nucleotídeos**

Também não é registrado na literatura a obrigatoriedade e necessidade de adição desses nutrientes em fórmulas infantis destinadas à pacientes com alergias.

As RDC's colocam tal ingrediente como opcional nas fórmulas infantis e inclusive estabelece que caso sejam adicionados, haja comprovação científica para tal e que também seja respeitado um limite máximo dentro da formulação.

Segundo o Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar – 2007 (*Solé et al, 2007*), este ingrediente também não é citado e entendemos que não seja essencial para o manejo de tal condição, sendo mais primordial outros aspectos da fórmula.

- **Existem publicações, inclusive recente para o produto ALFAMINO, assim há Comprovação científica, para o produto.**

Alfamino® possui um estudo recentemente publicado que mostra que o produto atende aos critérios da AAP (do inglês, Academia Americana de Pediatria) de hipoalergenicidade e pode ser recomendado para o tratamento de alergias (Nowak-Węgrzyn A et al). Em outro trabalho (Corkins M et al.) , Alfamino foi mostrado como apropriado na garantia do crescimento pediátrico de acordo com as curvas de crescimento da OMS.

- **Quanto às indicações do produto ALFAMINO, presente em diversas secretarias do país, o produto é dispensado.**

Alfamino é uma fórmula infantil constituída 100% de aminoácidos livres com triglicérides de cadeia média,  $\beta$ -palmitatos\*, DHA e ARA e sem adição de lactose.

\* presente na oleína de palma

De acordo com o que se foi solicitado pelo edital, Alfamino é indicado para Lactentes e crianças de primeira infância com alergia a múltiplos alimentos ou alergia a hidrolisados proteicos com comprometimento do trato gastrointestinal. Estando dessa forma de acordo com o que se foi exigido em edital.

Ainda é de conhecimento que o procedimento licitatório realiza-se mediante uma série de atos, os quais são controlados pela Administração Pública que exerce sobre os mesmos o princípio da autotutela administrativa.

Assim a Recorrente desconhece a literatura para a argumentação deste Recurso e sendo um item de extrema importância para análise do mesmo e deve prevalecer a decisão desta nobre comissão por estar dentro dos termos estabelecidos pela legislação vigente e aplicável ao produto ALFAMINO, vencedor do certame.

Presente ainda na decisão da comissão os critérios técnicos para instituir a licitação do tipo "menor preço" e adquiriu produtos de ótima qualidade. Dentro das precisões do edital, que são estipuladas de maneira clara e objetiva todas as condições do objeto licitado, razões garantem que o objeto contratado atenda às necessidades da Administração.

Com base nesse conceito o produto da Recorrida apresenta qualidade, rendimento, garantia e prazos de entrega conforme prevê o edital, e assumiu a obrigação de cumpri-los durante a execução do contrato, assim as exigências feitas no edital e a melhor proposta foram atendidas pela Recorrida, prosperando as alegações da Recorrente para o indeferimento.

Assim enfatiza o Professor Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt, explicando que através da autotutela licitatória:

“caberá à autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”.

A digníssima Comissão de Licitação pauta em seus atos e decisão o referenciado no Art. 3 da Lei de Licitações, que diz:

“A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,

7

DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS."

Cumulado com o Parágrafo 1, itens I e II.,

"É vedado aos agentes públicos

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade..... ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico do objeto.....

Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, ou qualquer outra....." .

Ressaltamos que não merece prosperar alegações em Recurso, pois se encontra devidamente registrado na ANVISA, órgão responsável e soberano para qualquer restrição ou negatização dos produtos e não há qualquer determinação desqualificação do Alfamino.

Conforme print obtido através do site da ANVISA [http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta\\_Processos/Resultado\\_Processos\\_Detalhe.asp](http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Processos/Resultado_Processos_Detalhe.asp), consulta ao processo 25351.498166/2012-67 e também publicação no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2013.



Empresa : NESTLE BRASIL LTDA - 60.409.075/0001-52

| Processo (Expediente)                  | Nº de Protocolo      | Assunto                                                 | Data de Entrada | Situação                                                                                              | Encontra-se na            | Publicação (Resolução) |
|----------------------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------|
| 25351.498166/2012-67<br>(0714781/12-3) | 25352.571312/2012-22 | 4036 - Registro Único de Alimentos Infantis - IMPORTADO | 04/09/2012      | Foi publicado em veículo oficial manifestação da ANVISA favorável ao pedido da empresa, em 13/05/2013 | UNDOC<br>Desde 03/10/2013 | 13/05/2013<br>(1683)   |

Página(s): 1

| PETIÇÕES                       |                      |                                                 |                                     |                           |                               |
|--------------------------------|----------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------|-------------------------------|
| Nº Expediente (Dt. Expediente) | Nº Protocolo         | Assunto                                         | Situação                            | Encontra-se na            | Dt. Publicação (Resolução)    |
| 0752669/13-5<br>(06/09/2013)   | 25352.556430/2013-03 | 442 - Alteração do Prazo de Validade do Produto | Publicado deferimento em 30/09/2013 | GPESP<br>Desde 19/09/2013 | 30/09/2013<br>(3.577)         |
| Total de Petições: 1           |                      |                                                 |                                     |                           |                               |
|                                |                      |                                                 |                                     | <a href="#">VOLTAR</a>    | <a href="#">NOVA CONSULTA</a> |

Encontra-se na:

Desde: Data em que o documento foi recebido na gerência.

Enc.: Data em que o documento foi encaminhado para gerência, mas não foi recebido.

Esta consulta não produz efeitos legais.

Formulário para denúncias,  
reclamações e solicitações.



PLASTICA 18 Meses  
ELASTOMERICA 18 Meses  
ALIMENTOS INFANTIS  
ENFAMIL PREMIUM 2  
4028 Registro de Alimentos Infantis IMPORTADO  
Em desacordo com a Legislação vigente  
MULTIDIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. 6.03684-2  
CEREAL A BASE DE ARROZ PARA A ALIMENTACAO IN-  
FANTIL COM  
BANANA E MACA MACAIBA/RN  
25017.001010/2007-99 6.3684.0004.001-9  
PLASTICO 12 Meses  
ALIMENTOS INFANTIS  
NUTRIDAY  
437 Revalidação de Registro  
Em desacordo com a Legislação vigente  
VIDA FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NA-  
TURAIS 6.05426-4  
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO P/ NUTRIÇÃO  
ENTERAL OU  
ORAL SABOR - BAUNILHA SOROCABA/SP  
25004.360308/2009-08 6.5426.0012.001-3  
PLASTICO 24 Meses  
METALICA 24 Meses  
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL  
VITAFOR / ENTERAL COMP / ENTERAL WHEY  
434 Alteração de Fórmula do Produto  
Em desacordo com a Legislação vigente  
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO P/ NUTRIÇÃO  
ENTERAL OU  
ORAL SABOR - CHOCOLATE SOROCABA/SP  
25004.360308/2009-08 6.5426.0012.001-3  
PLASTICO 24 Meses  
METALICA 24 Meses  
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL  
VITAFOR / ENTERAL COMP / ENTERAL WHEY

Art. 1º Conceder revalidação de registro, inclusão de marca,  
alteração de rotulagem, inclusão de rótulo, alteração do prazo de  
validade do produto na conformidade da relação anexa.  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO

## ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO CADASTRO  
NOME DO PRODUTO UF  
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO  
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO  
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO  
MARCA DO PRODUTO  
ASSUNTO PETIÇÃO  
AD OCEANUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 6.02358-0  
COLAGENO EM CAPSULAS GOVERNADOR CELSO RA-  
MOS/SC  
25024.000243/2003-51 6.2358.0061.001-4  
PLASTICO 02 Ano(s)  
METALICA 02 Ano(s)  
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES 04/2018  
PURIS / BIOLIFE / DOLL / LUMINALIFE  
NATUR VIVA / NATURALLE / PHYTOMARE / PRIME  
SCHRAIBER / SHAPE / SNC X / TIENS  
MR SHAPE / MG SHAPE / LIFE SHAPE / MG LIFE SHAPE /  
MR  
437 Revalidação de Registro  
AFERBIO BIOALIMENTOS LTDA 6.04980-1  
ALIMENTO FERMENTADO A BASE DE TRIGO E SOJA EM PÓ  
SANTA BARBARA D'OESTE/SP  
25004.170774/2007-72 6.4980.0001.001-3  
PLASTICO 24 Meses  
METALICA 24 Meses  
CFLITOTICA 24 Meses

NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES 06/2016  
AMUR / EPA-DHA / FISH OIL / OKEY  
OMEG / OMEGA 3 / OMEGA 3 TIARAJU / SAEDRA  
SANCAPS / SER BEM / OMEG / OMEGA TIARAJU  
POLY OMEGA / TIARAJU / EPA-DHA-VIT E  
MARCA NAO APROVADA: POLY OMEGA  
457 Inclusão de Marca  
OLEO DE PEIXE EM CAPSULAS SANTO ANGELO/RS  
25351.036265/2007-71 6.5204.0034.001-0  
PLASTICO 24 Meses  
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES 06/2016  
AMUR / EPA-DHA / FISH OIL / OKEY  
OMEG / OMEGA 3 / OMEGA 3 TIARAJU / SAEDRA  
SANCAPS / SER BEM / OMEG / OMEGA TIARAJU  
POLY OMEGA / TIARAJU / EPA-DHA-VIT E  
483 Inclusão de Rótulo  
NESTLE BRASIL LTDA 6.05965-6  
FORM INFANTIL P/ LACT E DE SEG. PARA LACT E CRIAN-  
ÇAS DE  
PRIM. INFÂNCIA DESTINADA A NEC. DIETOT. ESPEC.  
C/ RESTR. A LACTOSE E A BASE DE AMINOACIDOS - HO-  
LANDA  
25351.498166/2012-67 6.5965.0015.001-9  
METALICA 18 Meses  
ALIMENTOS INFANTIS 05/2018  
ALFAMINO - NESTLE  
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto  
FORM INFANTIL P/ LACT E DE SEG. PARA LACT E CRIAN-  
ÇAS DE  
PRIM. INFÂNCIA DESTINADA A NEC. DIETOT. ESPEC.  
C/ RESTR. A LACTOSE E A BASE DE AMINOACIDOS - SUT-  
CA  
25351.498166/2012-67 6.5965.0015.001-7  
METALICA 18 Meses  
ALIMENTOS INFANTIS 05/2018  
ALFAMINO - NESTLE  
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto

Desta forma o Alfamino, classificado no item 01 e com registro no Ministério da Saúde sob o nº 6.5965.0015.002-7, está de acordo com as determinações da legislação Nacional vigente para o registro de fórmula infantil.

Ainda diante de todos os fatos já expostos, anexamos prescrição médica, onde consta a informação de que o produto Alfamino, poderá ser utilizado pelo paciente.

γ



pequeno PRÍNCIPE

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Para: SMS de Santa Mariana  
Ref: dieta especializada - Elementar  
Menor: Evelyn Nayane da Silva Calodino

A menor acima, encontra-se em investigação ambulatorial de Erro Inato do Metabolismo - para falha do metabolismo energético, mas apresenta bem estabelecido - Alergia Alimentar a Múltiplas Proteínas, confirmada com diversos exames.

Foi submetida a Gastrostomia para alimentação devido ao baixo peso e períodos de sonolência.

Tem indicação de manter a utilização de Fórmula Infantil Elementar a base de Aminoácidos - para recuperação e manutenção do estado nutricional, já que não pode ingerir diversas proteínas como: leite, soja, ovo, trigo, batatas.

A fórmula indicada é o Neocate (Support), que tem várias publicações científicas e tem qualidade suficiente, sem contaminação com outras proteínas como a de soro de leite, pois a produção se dá em local exclusivo, sem produção de outros itens alimentares alergênicos. Esta fórmula ética, pode ser substituída tão somente por outra de igual conteúdo e cuidado na produção, bem como respaldada por publicações científicas. São elas: Alfamino (Nestlé) e Puramino (Mead Johnson).

Necessita de:

- NEOCATE - 15 latas/mês
- Frasco de dieta ENTERAL - 90/mês
- EQUIPO DE DIETA ENTERAL - 30/mês

**PRESCRIÇÃO:**

NEOCATE -----> 5 medidas  
MALTODEXTRINA -----> 1 medida  
Óleo de girassol -----> 3 mL  
Água filtrada e fervida -----> 150 mL  
Horários: 7 - 10 - 14 - 17 - 20 - 23 h

Atenciosamente,

Dra. Izaura Merola Faria - CRM 849

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, **requer-se:**

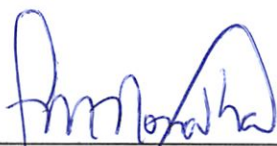
- 1) Seja negado provimento ao recurso interposto haja vista que o produto vencedor atende aos requisitos de edital, mantendo-se como vencedora a empresa MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA para o item 01, pois contemplou ao edital concorrencial.
- 2) Manter-se a acertada decisão da Comissão de Licitação de classificar a empresa MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA como

vencedora do Item 01 com o produto da Marca ALFAMINO, na apresentação lata 400 g

Em função de tudo que foi alegado, requer-se, por ser medida de inteira justiça, a manutenção da empresa MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA vencedora no certame, pois, é a empresa que ofertou o produto de acordo com as exigências do edital e com menor preço e por estar presente na r. decisão da comissão o esperado exercício do direito para os atos do processo de licitação.

E por final requer a juntada dos documentos apensos, por ser pertinente aos fatos.

Colombo, 25 de novembro de 2015.



---

Issamara Moris Nonaka  
Nutricionista  
Merco Soluções em Saúde Ltda.  
RG: 8146022-1 SESP-PR  
CPF: 054.851.289-20



Merco Soluções em Saúde Ltda.  
CNPJ: 05.912.018/0001-83

### PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Por este instrumento particular de procuração, **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ 05.912.018/0001-83, localizada na Rua Brésia nº 184 – Bairro: Mauá – CEP: 83.413-575 – Parte Integrante do Parque Industrial Olivetti 2 – Colombo/PR, Pessoa Jurídica de Direito Privado, neste ato representado por seu Diretor, Sr. **Ricardo da Conceição**, portador da Cédula de Identidade nº 6.205.280-5 e do CPF nº 026.439.659-65, residente e domiciliado na cidade de Pinhais/PR.

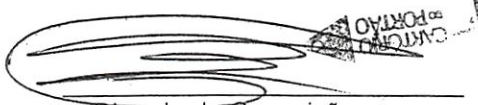
**OUTORGADO:** **Issamara Moris Nonaka**, nutricionista, brasileira, casada, pessoa física, portadora da Cédula de Identidade Civil nº 8146022-1 e inscrita no CPF nº 054.851.289-20, residente e domiciliada em Londrina/PR.

**PODERES:** Para fins específicos de representar o outorgante no que diz respeito a COTAÇÕES, PROPOSTAS COMERCIAIS, EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, LICITAÇÕES EM QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE (PREGÕES ELETRÔNICOS / PREGÕES PRESENCIAIS / CONCORRÊNCIA PÚBLICA / CARTA CONVITE / TOMADA DE PREÇOS / COMPRAS ELETRÔNICAS / DISPENSA DE LICITAÇÕES), INCLUINDO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP EM TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DESTA E OUTRAS COMARCAS E QUAISQUER ORGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, COM PODERES PARA OFERTAR LANCES ESCRITOS E LANCES VERBAIS, NEGOCIAR PREÇO, CADASTRAR, RECADASTRAR, SOLICITAR SENHAS DE ACESSO À SITES DE DISPUTAS ELETRÔNICAS, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO, ASSINAR, EXAMINAR E VISAR DECLARAÇÕES, PROPOSTAS, ATAS E CONTRATOS, INTERPOR RECURSOS E OUTROS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS, CONCORDAR, DISCORDAR, PROCEDER A IMPUGNAÇÕES, DESISTIR DE SUA INTERPOSIÇÃO E PRATICAR TODOS OS DEMAIS ATOS PERTINENTES AO CERTAME.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

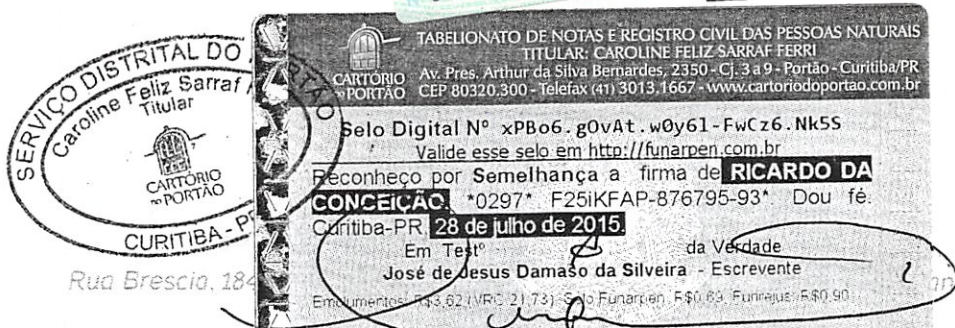
Colombo, 23 de julho de 2015.

Esta procuração tem validade até 31 de dezembro de 2015.

  
Ricardo da Conceição  
Diretor/Sócio  
Merco Soluções em Saúde Ltda.  
CPF: 026.439.659-65  
RG: 6.205.280-5 SSP-PR



**05 912 018/0001-83**  
**MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**  
Rua Brésia, 184 - 2  
Mauá - CEP 83413-575  
Colombo - PR



 **EM BRANCO**